



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 264**

**PROJETO DE LEI Nº 13.470**

**PROCESSO Nº 87.141**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei institui, na rede municipal de ensino, o Programa de Medidas Socioeducativas, Preventivas e de Proteção ao Idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto tem por objetivo conscientizar e educar os alunos da rede municipal de ensino sobre o respeito e cuidado aos idosos, fazendo uso de ações socioeducativas, como: palestras, exposições de filmes com a temática, incentivo à leitura, distribuição de folhetos educativos e postagens em redes sociais, dentre outras ações.

Não obstante, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que viola o princípio da separação dos Poderes, conforme disposto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Tal violação decorre do fato de que a matéria proposta é de competência privativa do Prefeito, qual seja, por tratar de criação de novas atribuições a órgão do Executivo, conforme prevê o art. 46, V da LOJ.

Nesse raciocínio, é válido apontar também que o Chefe do Executivo ainda dispõe, em matéria de gestão de serviços públicos e administrativos, da reserva da Administração, fundada no art. 72, II e XII, da LOJ, que o autoriza a instituir e regular ações nessas áreas por meio de atos normativos infralegais, sem precisar de autorização específica da Câmara Municipal.



A esse propósito, merece ser trazido à baila o entendimento de Canotilho, que sustenta “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”.<sup>1</sup>

Para corroborar com o exposto, é expressiva a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como no seguinte julgado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.524, de 21 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, do Município de Cedral, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos em favor do combate a dengue em todas as salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração – Desrespeito aos artigos 5.º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.*

*(Ação direta de inconstitucionalidade 2249990-78.2019.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/03/2020). Grifo Nosso.*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

<sup>1</sup> Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª ed., Joaquim Gomes Canotilho, Coimbra, 2002.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de Agosto de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito